TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2026 faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, SAUL SILVA AGUIAR FILHO, Escrevente Técnico Judiciário, *subscrevi.*

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1002932-66.2025.8.26.0260
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	O S Securitizadora de Créditos S/A
Requerido:	I.c.a Industria, Comercio e Logistica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

OS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de **ICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, a impontualidade injustificada da demandada no pagamento da quantia de **R$ 82.240,13**, representada por nota promissória emitida em garantia de operação de cessão de créditos, regularmente protestada para fins falimentares.

Regularmente citada, nos termos do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido de falência estaria sendo utilizado como instrumento coercitivo de cobrança, que não haveria demonstração do estado de insolvência da empresa e que a autora teria se valido de elementos externos ao processo para tentar reforçar artificialmente a tese de incapacidade financeira da requerida.

Manifestação da autora em réplica a fls. 115/119.

É o breve relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Sendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a controvérsia é eminentemente documental, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão merece acolhimento.

Dispõe o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005:

"Será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência."

No caso concreto, a autora instruiu adequadamente a petição inicial com os documentos comprobatórios da origem do crédito, da constituição da obrigação, do inadimplemento e do respectivo protesto para fins falimentares.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a requerida assumiu obrigação cambiária consubstanciada em nota promissória vinculada à operação de cessão de créditos realizada entre as partes, permanecendo inadimplente após o vencimento.

Também restou comprovado o protesto do título, formalidade exigida pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

O valor perseguido, correspondente a R$ 82.240,13 na data do ajuizamento, supera amplamente o piso legal de quarenta salários mínimos exigido para o processamento do pedido falimentar.

As alegações da devedora não possuem o condão de infirmar as alegações da autora.

Em primeiro lugar, a tese de utilização da falência como mero instrumento de cobrança não encontra amparo legal. **Conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sintetizado na Súmula nº 42, a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.**

Igualmente não procede o argumento de ausência de comprovação da insolvência da devedora. Na hipótese do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a decretação da quebra decorre da impontualidade injustificada materializada em título

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

executivo regularmente protestado, não constituindo requisito autônomo a demonstração econômica da insolvência patrimonial da empresa.

Ademais, **a requerida não comprovou qualquer das hipóteses previstas no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005 capazes de elidir o pedido falimentar, tampouco demonstrou pagamento, inexigibilidade do crédito, nulidade do título, vício do protesto ou qualquer relevante razão de direito apta a afastar a caracterização da impontualidade**.

Também não houve depósito elisivo.

Diante desse contexto, evidencia-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a decretação da quebra.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a falência de **ICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ 11.310.764/0001-08, com sede na Rua do Cobre, Parque Sao Pedro, nº 450, Itaquaquecetuba/SP, CEP nº 08586-170, representada pelo seu sócio Sr. IRINEU PERETTO JUNIOR, inscrito no CPF nº 063.383,408-45, residente à Rua Doutor Guilherme Cristofel, 340, Apto 82 A, Santana, Sao Paulo - SP, CEP 02406-010.

Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto ou ao requerimento inicial, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administrador judicial, ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUD. E CONSULT. EMPRESARIAL EIRELI, Inscrita no CNPJ nº 34.943.983/0001-11, com endereço à Alameda Santos, 705, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone: (11) 3569-4636 e endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br; contato@ativosajce.com.br, representada pela Dra. Lívia Gavioli Machado, inscrita na OAB/SP nº 387.809.

1.1. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE MOGI DAS CRUZES E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à R Princesa Isabel de Bragança, 235 - 3º andar, sala 303, Centro, Mogi das Cruzes, SP - CEP: 08710-460 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.

execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE ITAQUAQUECETUBA - SP.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 25/08/2026 às 14:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002932-66.2025.8.26.0260 e código bryJE697.